



TC 032.965/2014-1

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Penalva/MA.

Interessado: Caixa Econômica Federal.

Responsável: Nauro Sergio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), ex-Prefeito.

Procurador: Carlos Henrique Bernardes Castelo Chiossi, OAB/SP 157.199 e outros (peça 21), representando a Caixa Econômica Federal.

Proposta: encerramento.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da Sra. Maria José Gama Alhadeff e do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes, ex-prefeitos de Penalva/MA, em razão da não execução do contrato de repasse 145.671-75/2002/Met/Caixa, celebrado entre o Ministério do Esporte e Turismo e aquela municipalidade para construção de um estádio de futebol.

HISTÓRICO

2. Conforme consta dos autos, após apreciar a matéria, o Tribunal exarou o Acórdão 13576/2016-TCU-2ª Câmara (peça 23), Sessão de 6/12/2016, relatado pela Sra. Ministra Ana Arraes. Naquela oportunidade, o Tribunal julgou irregulares as contas do responsável Nauro Sérgio Muniz Mendes, imputando-lhe débito e multa.

2.1 Na mesma decisão, também foi expedida determinação à Prefeitura de Penalva/MA para que providenciasse a devolução de saldo do contrato de repasse, nos termos abaixo transcritos.

9.10. Determinar à prefeitura de Penalva/MA que, no prazo de 15 (quinze dias), providencie o recolhimento da importância aplicada na conta poupança da agência 1307 da Caixa Econômica Federal, referente aos recursos recebidos do Ministério do Esporte em decorrência do Contrato de Repasse 145.671-75/2002/Met/Caixa, apresentando ao TCU, nesse mesmo prazo, cópia do resgate da aplicação e do correspondente depósito em conta do Tesouro Nacional.

2.2 Embora regularmente notificada por meio do ofício 0591/2017-TCU/SECEX-MA, de 08/02/2017 (peça 35 e AR na peça 43), a prefeitura não se manifestou.

2.3 Diante do silêncio verificado, a Unidade Técnica realizou diligência ao município por meio do ofício 1342/2017-TCU/SECEX-MA (peça 46 e AR na peça 49), de 20/4/2017. Mais uma vez, não se obteve qualquer resposta.

EXAME TÉCNICO

3. Diante da ausência de manifestação da prefeitura municipal, em que pese o comprovado recebimento das comunicações a ela endereçadas, caberia propor a aplicação de multa ao gestor infrator não apenas em razão de não ter respondido à diligência, mas também em função de não ter demonstrado o efetivo cumprimento da determinação exarada pelo TCU.

3.1 Entretanto, reexaminando as peças presentes nos autos, observa-se a existência de comunicação do Ministério do Esporte à Secex/MA (ofício 113/2017/SECEX/ME, de 8/3/2017, peça 38), onde constam informações e documentos que comprovam que a própria Caixa Econômica



Federal já providenciou a devolução do saldo bancário remanescente aos cofres da União, tendo em vista o deslinde do processo com o advento do Acórdão 13576/2016-TCU-2ª Câmara.

3.2 Desse modo, verifica-se que a determinação exarada já foi devidamente cumprida, embora, ao que parece, não o tenha sido por meio da prefeitura de Penalva/MA, mas sim pela própria Caixa.

3.3 Quanto à aplicação de sanção ao prefeito silente, entende-se que, excepcionalmente, esta pode ser afastada, tendo em vista o fato acima relatado.

3.4 Por fim, considerando o cumprimento da determinação presente no Acórdão 13576/2016-TCU-2ª Câmara, resta propor o encerramento destes autos.

CONCLUSÃO

4. Do exame dos elementos presentes no processo, conclui-se que a determinação endereçada à prefeitura municipal foi devidamente cumprida, embora, pelo menos ao que parece, tal fato tenha ocorrido por iniciativa da própria Caixa Econômica Federal.

4.1 De qualquer modo, cumprida a determinação deste Tribunal, entende-se que, excepcionalmente, pode-se relevar o silêncio do gestor municipal, deixando de aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, da Lei 8.443/92, partindo-se, desde já, para o encerramento dos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante os fatos expostos, submetem-se os autos a apreciação superior propondo:

5.1 considerar atendida a determinação;

5.2 encerrar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

Secex-TCE, 5ª DT, 26 de abril de 2019.

(Assinado eletronicamente)

SÉRGIO BRANDÃO SANCHEZ

AUFC matr. 4580-2